



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011307-23.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante GABRIEL CHAVES DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0011307-23.2024.8.26.0482

Agravante: Gabriel Chaves de Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 16826

Agravo de Execução Penal – Falta grave – Desobediência – Absolvição por insuficiência de provas – Não acolhimento – Relatos coerentes dos agentes de segurança penitenciária – Condutas que encontram subsunção no artigo 50, VI, c.c. 39, inciso II, da LEP – Desclassificação para falta média prevista no inciso I do artigo 45 do RIP – Impossibilidade – Atos que muito extrapolaram o modo de agir de forma inconveniente e sem urbanidade – Perda de um terço dos dias remidos – Fundamentação suficiente – Adequação – Inteligência dos artigos 127 e 57 da LEP – Interrupção do prazo para obtenção de progressão de regime prisional – Manutenção – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Gabriel Chaves de Oliveira** contra a r. decisão de fls. 38/40, que homologou a falta disciplinar de natureza grave por ele praticada no dia 06/08/2024, decretou a perda de um terço dos dias remidos e a remir até sua ocorrência e determinou o reinício do prazo para o fim de progressão de regime prisional.

Postula a absolvição da infração disciplinar, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a desclassificação para falta média prevista no artigo 45, inciso I, do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo, e a redução da perda dos dias remidos ao mínimo de um dia (fls. 01/10).

O Ministério Público apresentou contraminuta (fls.

43/48) e a r. decisão foi mantida pelo juízo “a quo” (fls. 50).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 59/62).

É o relatório.

O agravo **não deve** ser provido.

Conforme apurado em regular sindicância (fls. 11/33), o agravante praticou falta disciplinar de natureza grave em 06/08/2021, consistente em ato de desobediência, nos termos do artigo 50, VI, c.c. 39, inciso II, da Lei nº 7.210/84.

A r. decisão recorrida homologou a infração administrativa de natureza grave e não comporta alteração.

O agravante declarou que faz uso de medicação controlada e, ao acordar, os funcionários do estabelecimento prisional estavam defronte da cela que ocupa para fazerem a revista. Sentindo-se desorientado, , pediu para usar o banheiro e, ao retornar, foi conduzido ao setor de disciplina (fls. 24).

Segundo os agentes de segurança penitenciária João Paulo Garcia e Arari Silva Pessoa, durante procedimento de revista, dirigiram-se à cela e determinaram aos sentenciados ocupantes que se apresentassem para serem algemados, mas o sentenciado se recusou a obedecê-los (fls. 22 e 23)

Nesse contexto, não convence a tentativa do agravante, de tentar justificar-se, por discrepar das declarações dos agentes penitenciários, no sentido de que ele se recusou a se apresentar para ser algemado.

Com relação à validade das declarações de agentes penitenciários, é válido lembrar o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, BEM COMO A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA GRAVE MÉDIA. DEPENDEM DO EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. REGRESSÃO DO REGIME. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. CONSEQUÊNCIAS DA FALTA COMETIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não é meio adequado para afastar as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da materialidade da falta grave imputada ao ora agravante e, consequentemente, desclassificar a falta imputada como grave por média, diante da impossibilidade de exame aprofundado de provas. [...] 2. A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave constitui prova idônea e suficiente para o convencimento do magistrado, haja vista tratarem-se de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade, não havendo nos autos qualquer indício que ponha em dúvida a credibilidade de seus depoimentos. [...] 4. O cometimento de falta grave pelo apenado importa: (a) alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena; (b) autoriza a regressão de regime; (c) a revogação de até 1/3 dos dias remidos, de acordo com o artigo 127 da Lei de Execução Penal - LEP. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 550.514/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 05/03/2020 - grifo nosso)

Bem demonstrada, portanto, a autoria da conduta que se enquadra perfeitamente nas normas do artigo 39, inciso II, c.c. o artigo 50, inciso VI da Lei de Execução Penal, não havendo que falar em absolvição por insuficiência de provas ou na desclassificação postulada.

Caracterizou-se a violação do dever de obediência ao servidor, o que muito extrapola o comportamento inconveniente por falta de urbanidade, previsto no artigo 45, inciso I, do R.I.P.

Veja-se:

Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

I - atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos;

As consequências decretadas pelo reconhecimento da falta grave seguem as disposições da Lei de Execuções Penais.

Justifica-se a perda máxima dos dias remidos, nos termos do artigo 127 da lei de Execuções Penais. O magistrado entendeu que os contornos da falta disciplinar de natureza grave praticada pelo recorrente deveriam ensejar esse efeito.

É exatamente a conclusão a que se chega da análise da infração disciplinar praticada pelo agravante no cotejo com o disposto no artigo 57¹ da Lei de Execução Penal, observando-se as circunstâncias da infração disciplinar.

Por fim, a determinação do reinício do prazo para a progressão de regime prisional, sequer impugnada, decorre atualmente do disposto no artigo 112, §6º, da Lei nº 7.210/84, que consolidou o entendimento sufragado na Súmula nº 534² do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo de execução penal.

Juscelino Batista

Relator

¹ Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

² A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração. (Súmula 534, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)